

**ASSUNTO:** Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização  
CURTUME DO PARÁ S/A  
Processo CVM nº RJ-2012-12063

Trata-se de recurso interposto em 04/03/2013 pela CURTUME DO PARÁ S/A, contra decisão SGE n.º 008, de 28/01/2013, nos autos do Processo CVM nº RJ-2012-12063 (fls. 38/40), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 454/248 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2011 e 1º trimestre de 2012, pelo registro de **Companhia Incentivada**.

Em sua impugnação, a Curtume do Pará alegou ser indevido o lançamento do crédito tributário, pois:

- i. Teria ocorrido nulidade da citação por edital;
- ii. Estaria desobrigada do recolhimento da Taxa de Fiscalização por fazer jus à remissão prevista no art. 31 da Lei 10.522/02;
- iii. Não teria havido observação do valor do BTN correspondente ao período do fato gerador da taxa.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação da impugnante, uma vez que:

- i. O lançamento por meio de edital foi realizado, nos termos da legislação aplicável, após insucesso em duas tentativas de notificação pela via postal;
- ii. Não houve comprovação, por parte da Companhia, do cumprimento dos requisitos previstos na legislação de regência para a concessão do benefício da remissão;
- iii. Os valores lançados advêm da relação entre BTN e UFIR.

Em grau recursal, a Curtume do Pará reitera as alegações apresentadas por ocasião da impugnação.

## Entendimento da GAC

### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 04/03/2013 (fl. 46) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (18/02/2013, cf. à fl. 45), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

### 2. Do mérito

Quanto à alegação a respeito da Notificação por edital, cumpre citar o que disciplina o Decreto 70.235/72, em seu art. 23 *caput*, inciso II e § 1º, inciso III, *in verbis*:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

[...]

II – **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento** no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 1º **Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput** deste artigo ou o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, **a intimação poderá ser feita por edital** publicado:

[...]

III – uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

Nesse mesmo sentido é o disposto no art. 6º, incisos I e II da Deliberação CVM nº 507/06.

Como já consignado na decisão de 1ª instância, após duas tentativas improficuas de notificação pela via postal, imperativa a notificação por edital, nos termos da legislação de regência.

Já no que diz respeito à remissão prevista no art. 31 da Lei 10.522/02, novamente consultada, a Superintendência de Relações com Empresas, em despacho de fl. 63, reiterou que a Companhia, embora instada a fazê-lo, não providenciou a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício, conforme a legislação aplicável.

Quanto à alegação de que é indevida a cobrança da Taxa de Fiscalização, por força da conversão BTN/UFIR, como já bem prolatou a decisão em 1ª instância, ocorreu o seguinte:

- i. A Lei 8.177/97 extinguiu o BTN e o BTN Fiscal e estabeleceu que o valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão de cruzeiros para efeitos fiscais, seria de Cr\$ 126,8621;
- ii. A Lei 8.383/91 que instituiu a UFIR, determinou que esta seria medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza, além de estabelecer que os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficariam convertidos em quantidade utilizando-se como divisores: o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza e; o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.

Verifica-se, a partir deste procedimento, que a conversão dos valores originalmente expressos em BTN nas tabelas anexas à Lei 7.940/89 para UFIR, resultou em uma razão de 1 (um) BTN para 1 (uma) UFIR. Este é, inclusive, o entendimento levado a efeito por esta Autarquia, desde que

em reunião de 29/01/1992, o Colegiado Deliberou que todos os valores expressos em BTN constantes da Lei 7.940/89 passassem a vigorar em UFIR, mediante a paridade 1 BTN = 1 UFIR.

Nesse sentido, inclusive decidiu o Colegiado da Autarquia, em reunião de 29/01/1992, a partir de consulta feita pela Associação Nacional das Corretoras.

Em seguida, a Lei 9.249/95 extinguiu a UFIR e determinou a conversão dos valores em UFIR para reais tomando-se por base o valor da UFIR de 1º janeiro de 1996, qual seja, R\$ 0,8287.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela CURTUME DO PARÁ S/A.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO  
Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES  
Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO  
Superintendente Administrativo-Financeiro